



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

Ref.: IPL 757/2015 (50160603820154047000)

**DESPACHO DE INDICIAMENTO COMPLEMENTAR**

O Inquérito Policial 757/2015 foi instaurado com o fito de apurar a atuação da QUEIROZ GALVÃO e de seus executivos no esquema criminoso perpetrado no âmbito da PETROBRAS e descortinado no curso da Operação Lavajato.

Em 8/12/2014, ILDEFONSO COLARES FILHO e OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO foram indiciados nos autos do IPL 603/2014 (50450220820144047000) por conta dos indícios reunidos na representação n. 50734751320144047000. O presente feito trata-se de desmembramento do IPL 603/2014.

A representação n. 50734751320144047000 compila, em síntese, os seguintes fatos: (a) celebração de contrato ideologicamente falso entre CONSÓRCIO IPOJUCA e EMPREITEIRA RIGIDEZ para repasse de recursos de origem ilícita a ALBERTO YOUSSEF; (b) celebração de contrato ideologicamente falso entre COSTA GLOBAL e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, para repasses de recursos de origem ilícita a PAULO ROBERTO COSTA. Por tais fatos, ILDEFONSO e OTHON foram indiciados pela prática dos crimes do art. 90 da Lei 8.666/90, art. 299, 304 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9613/98.

Na mais recente representação n. 5030591-95.2016.404.7000, foram apresentados novos indícios da prática de outros crimes por parte de ILDEFONSO e OTHON, bem como por parte de outros envolvidos, referentes ao pagamento de propina travestido de doação eleitoral oficial, tentativa de obstrução de investigação de organização criminosa, contrato ideologicamente falso celebrado entre KFC e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO com o fito de repassar recursos a agentes públicos e intermediários, bem como ajustes de pagamento de propina à "Casa" (RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO).

**1. DA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ENSEJOU O PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

Conforme narrado pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF, a QUEIROZ GALVÃO incumbiu-se do pagamento de vantagens indevidas à PAULO ROBERTO COSTA e ao PARTIDO PROGRESSISTA por conta dos contratos celebrados na PETROBRAS, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, especialmente o contrato referente a tubovias de interligação no âmbito do projeto RNEST, o qual totalizou R\$ 3.543.650.000,00 após aditivos.

Contratada/Consórcio	Resumo do Objeto	Data de assinatura	Valor Original R\$ (milhões)	Ordem de Aditivos	Valor Total dos Aditivos R\$ (milhões)	Valor Total Contrato + Aditivos R\$ (milhões)
1	Consórcio Refinaria Abreu e Lima	Projeto e execução de terraplanagem	429,2	17	104,96	534,16
2	Chemtech	FEED	119,72	10	129,92	249,64
3	Alusa Engenharia	Casa de Força - CAFOR	966,10	15	249,10	1.215,20
4	Jaraguá	Montagem dos Fornos da UDA	76,67	12	-0,93	75,74
5	Jaraguá	Montagem dos Fornos de UCR	116,68	6	0,49	117,17
6	Jaraguá	Montagem dos Fornos de HDT	55,83	7	4,25	60,08
		Montagem dos Fornos de UGH	151,24	5	9,22	160,46
7	SES/Montcalm	Montagem das caldeiras da CAFOR	174,45	11	66,00	240,45
8	Enfil/Veolia	Estação Tratamento Água - ETA	774,00	17	109,86	883,86
9	Orteng	Central Geral de Elétrica - CGE	269,53	16	52,91	322,44
10	Engevix/EIT	Edificações e Urbanização	591,32	14	183,59	774,91
11	Tomé/Alusa/Galvão	Tanques - Lote II	730,75	19	129,66	860,41
12	Invensys	Central Geral de Automação - CGA	154,10	15	100,28	254,38
13	Conduto/Egesa	Dutos de expedição e recebimento	632,31	22	183,21	815,52
14	Egesa/TKK	ETDI	724,59	15	65,98	790,57
15	Camargo Correa/CNEC	Implantação das UCRs	3.411,00	16	337,20	3.748,20
16	Galvão Engenharia	Interligações Elétricas	498,04	18	153,22	651,26
17	Odebrecht/OAS	Implantação das UDAs	1.485,10	25	286,00	1.771,10
18	Odebrecht/OAS	Implantação das UHDTs e UGHs	3.190,64	19	539,72	3.730,36
19	Queiroz Galvão	Tubovias de interligações	2.694,95	27	848,70	3.543,65
20	Alusa/CBM	Carteira de Enxofre - parte I	651,76	10	99,33	751,09
21	Manserv	Armazenamento de equipamentos	12,94	1	8,37	21,31
22	Fidens/Milpian	Mansueto de coque (Patio)	341,68	12	137,43	479,11
23	EBE/Alusa	Unidades de SNOX	397,49	12	180,64	578,13
			18.650,09	324	3.979,11	22.629,20

O relatório final da Comissão de Apuração Interna da PETROBRAS, relativo aos contratos firmados no âmbito do projeto RNEST, apontou inúmeras irregularidades concernentes ao contrato firmado com o Consórcio QUEIROZ GALVÃO/IESA (IPOJUCA) para tubovias de interligações. As não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

464  
w

conformidades dizem respeito a questões de formulação do percentual de fórmula de reajuste de preços, falta de inclusão de empresas em novo procedimento licitatório e de preço excessivo na estimativa, **o que reforça que tal contrato tenha, de fato, subsidiado o pagamento de vantagem indevida:**

**6.4. Ausência de definição dos percentuais da fórmula de reajuste no edital de licitação e/ou alteração durante o processo licitatório – Consórcio CNCC (Camargo Correa/CNEC); Consórcio Odebrecht/OAS; Consórcio Ipojuca-Interligações (Queiroz Galvão/Iesa)**

Durante a fase de esclarecimentos dos processos licitatórios da UDA, UCR, UHDT/UGH e Tubovias de interligações, foram observadas alterações dos percentuais da fórmula de reajuste de preços, aceitando sugestões das empresas licitantes, para que fosse atribuído ao componente 'mão de obra' o percentual de 80%.

A Comissão identificou que o histórico dos pesos atribuídos à mão de obra, utilizados nos contratos de unidades de processo da Petrobras, geralmente oscilam entre 55 a 60%.

Com o aumento no índice de mão de obra em relação aos outros componentes da fórmula (materiais e equipamentos), o pagamento dos reajustes foi acrescido, conforme Quadro IV:

Contratada	Objeto	Licitação (a)	DFP (b)	Contrato (c)	Obs.	Reajuste a mais (c - b) (R\$)
Consórcio Camargo Correa-CNEC (CNCC)	UCR	55%	55%	80%	(2)	136.329.404,82
Consórcio Odebrecht-OAS	UDA	80%	60%	80%	(1)	56.293.856,95
Consórcio Odebrecht-OAS	UHDT	55%	60%	80%	(2)	121.488.657,76
Consórcio Queiroz Galvão-Iesa	Interligações	70%	63%	70%	(1)	39.304.698,75
						<b>383.396.618,28</b>

(1) Processos iniciados com peso da mão de obra igual a 70/80%.  
(2) Processos que tiveram aumento no peso da mão de obra durante o processo licitatório.

iv) Consórcio Queiroz Galvão e IESA (Tubovias de interligações) – No edital, o peso para a parcela de mão de obra na fórmula de reajuste foi de 70%. A parcela de mão de obra do Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) da contratada foi de 63%.

Para a composição dos custos relativos ao montante de mão de obra, a Comissão considerou, além do custo total da mão de obra direta e indireta, outros custos como alimentação, transporte, SMS, passagens, alojamentos, etc.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

**6.5. Falta de inclusão de empresa em novo processo licitatório, em descumprimento do Decreto 2.745/1998 – Consórcio Odebrecht/OAS; Consórcio CNCC; Consórcio Queiroz Galvão/IESA**

Nos processos de contratação da UDA, UCR, UHDT/UGH e Tubovias, após o cancelamento do 1º processo licitatório e homologação para um novo, não foi identificada a inclusão de novas empresas para participar do certame, contrariando o disposto no item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, a saber: *“a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente.”*

Os coordenadores das comissões de licitação (Sr. Omar Antônio Kristocheck Filho – UDA e UCR; Sr. Luis Carlos Queiroz de Oliveira Luis Carlos – UHDT; e Sr. Ricardo Luis Ferreira Pinto Távora Maia – Tubovias de interligações) não observaram tal orientação, o que representou apenas descumprimento de natureza formal.

A submissão de tais processos de contratação à Diretoria Executiva foi efetuada pelos Srs. Pedro José Brusco Filho (UDA, UCR, UHDT/UGH e Tubovias), Francisco Pais e Luiz Alberto Gaspar Domingues (Tubovias) e Sra. Venina Velosa da Fonseca (UDA, UCR e UHDT/UGH).

**6.6. Revisão de estimativas em função de processos licitatórios com preços excessivos – Consórcios Odebrecht/OAS, Consórcio Camargo Correa/CNEC, Queiroz Galvão/IESA**

Em decorrência dos desdobramentos da Operação Lava-Jato, que citam o envolvimento do ex-Diretor Sr. Paulo Roberto Costa em crimes de lavagem de dinheiro, a Comissão obteve, através do JURIDICO (Anexo 24), mídia eletrônica contendo seu depoimento, prestado à Justiça Federal do Paraná em 08/10/2014, e resultado das consultas efetuadas às empresas citadas na Operação Lava-Jato (Anexo 31).

Neste depoimento, o ex-Diretor Paulo Roberto Costa afirmou que existia na Petrobras, *“principalmente mais a partir de 2006 para frente, um processo de cartelização”* formado por empreiteiras, entre as quais a Odebrecht, Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez, Toyo Setal, Galvão Engenharia, Engevix, UTC Engenharia e IESA. Citou, ainda, as empresas Sanko Sider e Costa Global como emissoras de documentos fiscais, no âmbito dessas operações. Segundo o Sr. Paulo Roberto Costa, para que as empresas assegurassem participação em licitações com a Petrobras, pagavam, em média, 3% do valor do contrato, que seria distribuído entre partidos políticos. Afirmou que aproximadamente 1/3 desse valor era distribuído da seguinte forma: 60% destinado a partido político, 20% a título de despesas operacionais e outros 20% divididos entre o ex-Diretor e o ex-Deputado José Janene (e depois para o Sr. Alberto Yousseff).

O Sr. Paulo Roberto Costa declarou que o valor correspondente ao percentual de 3%, considerado como “ajuste político”, compunha, junto com as despesas indiretas e a margem de lucro, o BDI das empreiteiras apresentado nas propostas comerciais. Afirmou também, que na comparação das propostas das empresas com a

estimativa da Petrobras, existia uma margem de erro que considerava 20% a mais e 15% a menos e, caso o valor ficasse acima da margem, a empresa melhor colocada era chamada para negociar a redução na proposta.

A Comissão identificou o seguinte comportamento, ao serem comparadas as revisões das estimativas e das propostas das três primeiras licitantes, quando das “relicitações” dos processos da UCR, UDA, UHDT/UGH e Tubovias de interligações.



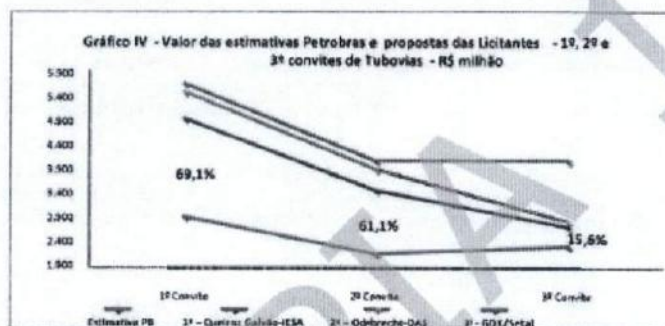
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

(iv) Consórcio Queiroz Galvão-IESA – Tubovias de interligações - O 1º processo licitatório de 29/07/2007, foi cancelado em função da desclassificação por preços excessivos, cuja variação foi de 69,09% entre a estimativa Petrobras de R\$ 2,949 bilhões e a proposta de menor valor, R\$ 4,986 bilhões (Consórcio Queiroz Galvão-IESA).

O 2º processo licitatório, também foi cancelado em função da desclassificação das únicas três propostas apresentadas por preços excessivos, cuja variação foi de 61,1% entre a estimativa Petrobras R\$ 2,171 bilhões e a proposta de menor valor R\$ 3,498 bilhões apresentada também pelo Consórcio Queiroz Galvão e IESA.

Em 27/08/2009, foi enviado o 3º convite, com a estimativa Petrobras fixada no valor de R\$ 2,331 bilhões. No julgamento das propostas apresentadas em 25/09/2009, a Comissão de Licitação indicou a proposta do Consórcio Ipojuca-Interligações, composto pelas empresas Queiroz Galvão e IESA, no valor de R\$ 2,694 bilhões, como a que melhor atendia aos interesses da Petrobras, sendo a vencedora do certame.

Conforme demonstrado no Gráfico IV, no 1º e 2º convites, a variação entre a proposta de menor valor, do Consórcio Queiroz Galvão-IESA, e a estimativa Petrobras correspondeu a 69,1% e 61,1% respectivamente, e esta diferença foi reduzida para 15,6% no 3º. Os principais motivos para a redução do valor das propostas das licitantes na terceira licitação foram decorrentes de: (a) retirada das cláusulas de marcos prorrogáveis e improrrogáveis com adequação das multas associadas ao cumprimento dos prazos; (b) avanço das garantias das quantidades; e (c) considerações oriundas das reuniões de esclarecimentos com as licitantes.



O relatório final atribui ainda responsabilidade aos diretores PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE por parte das irregularidades constatadas, inclusive algumas daquelas vinculadas diretamente ao contrato do Consórcio IPOJUCA:

P





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

**8. DAS PESSOAS**

**8.1. Paulo Roberto Costa**

-Foi Diretor de Abastecimento entre maio/2004 e abril/2012, e responsável pela implantação do empreendimento RNEST.

-Submeteu à Diretoria Executiva o Plano de Antecipação da Refinaria (PAR) em 08/03/2007 – para que fosse possível a partida da unidade de destilação e das utilidades da Refinaria em agosto/2010 – o que ocasionou a antecipação de diversas fases de planejamento do empreendimento, alterações na elaboração dos projetos e na estratégia de contratação, trazendo impactos em todo o andamento das obras, inclusive a necessidade de grande número de aditamentos contratuais.

-Deixou de encaminhar à Diretoria Executiva, após a aprovação do PAR, a proposta definitiva para a estratégia de contratação de equipamentos e serviços do projeto – vide 5.4.4.

-Encaminhou à Diretoria Executiva, entre julho/2007 a maio/2011, em conjunto com o Diretor de Serviços, as solicitações de antecipação de aquisições de bens e contratações de serviços da RNEST, sem a finalização do detalhamento do projeto.

-Responsável pelas não conformidades listadas em 6.1, 6.2, 6.3, 6.5 e 6.6.

Obs. A Comissão encaminhou 08/10/2014 petição ao Juízo Federal do Paraná, Sr. Sergio Moro, no intuito de se obter oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa, sem resposta até a emissão deste Relatório (Anexo 30).

**8.2. Renato de Souza Duque**

-Foi Diretor de Serviços entre fevereiro/2003 e abril/2012, e responsável pelos processos de contratação de serviços e aquisição de bens relacionados à implantação da RNEST.

-Encaminhou à Diretoria Executiva, entre julho/2007 a maio/2011, em conjunto com o Diretor de Abastecimento, as solicitações de antecipação de aquisições de bens e contratações de serviços da RNEST, sem a finalização do detalhamento do projeto.

-Autorizou, em 09/04/2008, no processo licitatório da contratação da casa de força, a inclusão da empresa Alusa Engenharia (a pedido do Sr. Pedro José Barusco Filho), que não atendia aos critérios estabelecidos pela comissão de licitação – vide 6.3.i.

-Responsável pelas não conformidades listadas em 6.1, 6.2, 6.3, 6.5 e 6.7.

Obs. A Comissão encaminhou, através de seu coordenador, e-mail datado de 03/10/2014, com o rol de questionamentos, no intuito de se obter a manifestação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

8.3. Pedro José Barusco Filho

-Foi Gerente Executivo de Engenharia entre fevereiro/2003 e março/2011.

-Responsável, em conjunto com a Sra. Venina Velosa da Fonseca, então Gerente Executiva do Abastecimento-Corporativo, pelo encaminhamento dos DIP's de instauração de processos licitatórios e solicitação de autorização para contratação dos serviços de construção e montagem da RNEST, entre abril/2007 a outubro/2009, sem que os projetos básicos estivessem suficientemente detalhados, o que ocasionou diversos questionamentos de licitantes ao longo dos certames, e provocando custos adicionais por alterações de escopo, revisões de projeto e consequente extensão de prazos, durante a execução contratual.

-Solicitou ao Diretor de Serviços, em 09/04/2008, a inclusão da Alusa Engenharia (a pedido da própria Alusa) ao processo licitatório da contratação da casa de força - CAFOR (vide 6.3.1)

-Solicitou aos Diretores de Serviços e de Abastecimento, em conjunto com a Sra. Venina Velosa da Fonseca, a inclusão das empresas Alusa Engenharia (CAFOR), Egesa Engenharia, Construcap, Engelform Engenharia, Fidens Engenharia, Santa Bárbara Engenharia, Estacom Engenharia, Construtora Aterpa, Serveng Civilsan (Edificações e Dutos), Mana Engenharia e KTY Engenharia (FEED), que não atendiam aos critérios estabelecidos no Programa de Gestão de Fornecedores - Progefo. As empresas Alusa Engenharia e Egesa Engenharia vieram a ser sagradas vencedoras, em 27/11/2008 e 09/09/2009, respectivamente.

-Responsável pelas não conformidades listadas em 6.1, 6.2, 6.3, 6.5 e 6.9.

No COMPERJ, a QUEIROZ GALVÃO também firmou contratos (em consórcio) de terraplanagem, fornecimento de bens e execução de serviços de engenharia para construção das Unidades para o processamento de gás natural (UPGN) do pré-sal - Rota 3, Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e suas Subestações Elétricas e fornecimento de bens e prestação dos serviços relativos às unidades auxiliares. Somados, os contratos alcançaram o valor total de R\$ 50.546.57.089,72, aditivos inclusos.

Todos os contratos do COMPERJ também foram objeto de análise em relatório final de Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS, a qual apontou uma série de irregularidades nos procedimentos adotados em contratações do COMPERJ.

A QUEIROZ GALVÃO<sup>1</sup> possui inúmeros contratos no âmbito da PETROBRAS, tanto de forma isolada quanto em consórcio. Pelo relato dos colaboradores, é possível afirmar que a propina paga pela QUEIROZ GALVÃO, operacionalizada por seus executivos, correspondia ao "montante global" de contratos obtidos na Diretoria de Abastecimento, mas especialmente dos contratos vinculados ao projeto RNEST e COMPERJ.

Pelo relato de ALBERTO YOUSSEF, foi-lhe exibida uma contabilidade informal da propina devida pela QUEIROZ GALVÃO, na qual a empreiteira deveria pagar R\$ 37.000.000,00 a PAULO

<sup>1</sup> Tanto a Construtora QUEIROZ GALVÃO quanto a QUEIROZ GALVÃO Óleo e Gás, ambas integrantes do GRUPO QUEIROZ GALVÃO.

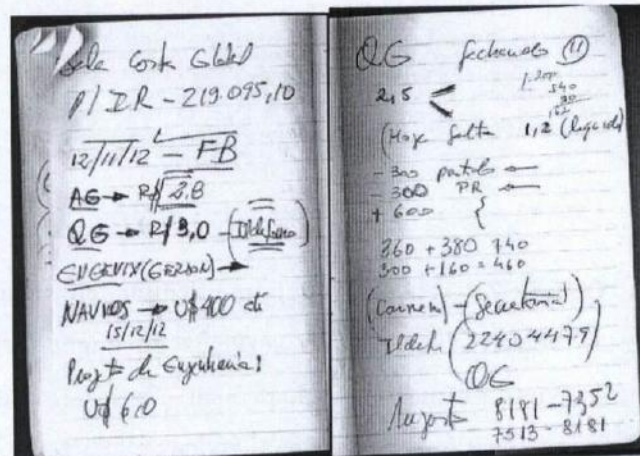




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

**ROBERTO COSTA e ao PARTIDO PROGRESSISTA. A contabilidade referia-se aos valores devidos em 2010, conforme disse o colaborador.**

Anotações encontradas em agenda mantida por PAULO ROBERTO COSTA também demonstram que a QUEIROZ GALVÃO mantinha alguma espécie de "saldo devedor" junto a ele, sugerindo que se tratasse de controle de pagamento de propina. **A anotação menciona ainda os contatos de ILDEFONSO COLARES e AUGUSTO COSTA:**



Anotações na caderneta. À esquerda, "12/11/12" e a sigla "FB" (FERNANDO BAIANO), com anotação de R\$ 3,0 (3mi) para a QG. Ao lado, o nome de ILDEFONSO. À direita, um "saldo" da QG, com cálculos e a frase "hoje falta 1,2 (1.2mi) líquido" e anotações de "300" para PRC e PARTIDO. Abaixo, os contatos de ILDEFONSO e AUGUSTO AMORIM.

## 2. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA E ATOS DE LAVAGEM POR EXECUTIVOS DO GRUPO QUEIROZ GALVÃO

Quanto à forma de quitação dos valores devidos a PAULO ROBERTO COSTA e ao PARTIDO PROGRESSISTA, é possível constatar que ocorreu um fracionamento da operação.



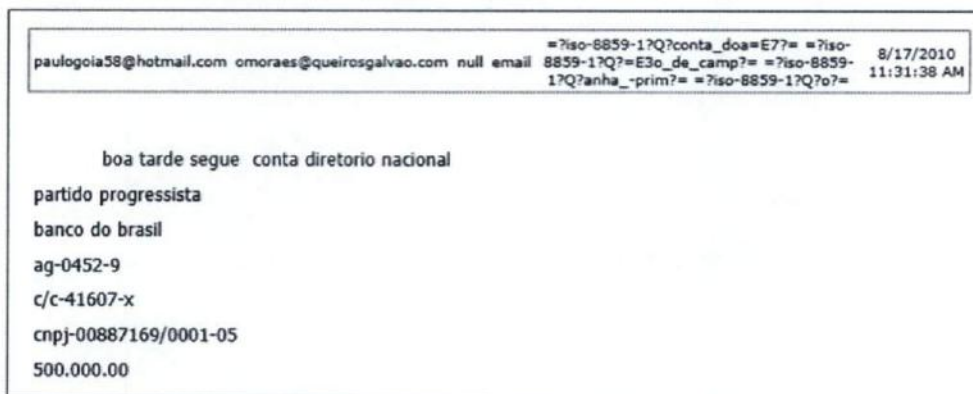


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

467  
u

a) Em 2010, parte do saldo devedor teria sido quitado por meio de doações eleitorais oficiais direcionadas ao Diretório Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA e à campanha de candidatos.<sup>2</sup> **ALBERTO YOUSSEF afirma que um total de R\$ 7.500.000,00 teria sido pago por meio de doações oficiais ao PP.**

Em análise ao conteúdo da caixa de e-mail [paulogoia58@gmail.com](mailto:paulogoia58@gmail.com), notoriamente utilizada por ALBERTO YOUSSEF para suas operações ilícitas<sup>3</sup>, foram localizados e-mails trocados entre YOUSSEF e OTHON ZANOIDE acerca de parte dos pagamentos de propina que foram travestidos de doação eleitoral oficial. Nos e-mails, YOUSSEF cobra OTHON quanto a realização de doações, ao passo que OTHON lhe solicita a emissão de recibos, indicando o nome e CNPJ da doadora.



*E-mail encaminhado a omoraes@queirosgalvao.com (possivelmente endereço errado), no dia 17/8/2010, solicitando transferência à conta do Diretório Nacional do PP, no valor de R\$ 500.000,00*

<sup>2</sup> A doação a candidatos que atualmente detenham prerrogativa de foro é objeto de investigações autônomas no âmbito do STF.

<sup>3</sup> Quebra de sigilo telemático n. 50495979320134047000, evento 76, p. 70 e ss.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

=7iso-8859-1?Q?corre=E7ao_c?= =7iso-8859-1?Q?onta_pedro?= =7iso-8859-1?Q?_henri_-pr?= =7iso-8859-1?Q?imo?= paulogia58@hotmail.com omoraes@queirozgalvao.com null email 8/17/2010 11:54:08 AM	
banco itaú	
ag-4456	
c/c 12312-6	
cnpj-12206203/0001-18	
pedro henri neto	
100.000.00	

E-mail encaminhado a omoraes@queirozgalvao.com no dia 17/8/2010, encaminhando dados para possível doação em favor do ex-Deputado PEDRO HENRI NETO, no valor de R\$ 100.000,00

(Othon Zanoide de Moraes Filho) omoraes@queirozgalvao.com null null email Ra=3A_presta=E7ao_de_contas_primo?= =7ISO-8859-1?Q? =7ISO-8859-1?Q? 8/30/2010 6:56:24 AM
PRIMO
Todos os recibos com exceção do Nacional serão
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A
END. AV. RIO BRANCO 156 30 ANDAR
CNPJ. 33.412.792 - 0001-60
O Nacional sera para.
VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
END. AV RIO BRANCO 156 CJ 1101
CNPJ. 02.536.066 - 0001 - 26
Favor encaminhar os mesmos a minha pessoa
Obrigado
Othon Zanoide de Moraes Filho Diretor Geral Diretoria de Desenvolvimento Comercial - DCOP Construtora Queiroz Galvão S.A. Tel. 55 21 2212-8854





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

468  
w

E-mail encaminhado por OTHON ZANOIDE, Diretor Geral da Construtora QUEIROZ GALVÃO, em 30/8/2010, solicitando a emissão de recibos em nome da Construtora e da VITAL ENGENHARIA

Em consulta às prestações de contas dos comitês e candidatos em 2010, verifica-se que a Construtora QUEIROZ GALVÃO realizou diversas doações ao PP e a seus candidatos. As doações especificamente mencionadas nos e-mails copiados supra são facilmente localizadas em meio à prestação de contas, o que confirma sua realização, por orientação e supervisão de ALBERTO YOUSSEF, e executadas por OTHON ZANOIDE:

Nº Controle: 472505177 Data Entrega: 25/11/2010										
Doador	CPF/CNPJ	Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor R\$	Espécie do Recurso	Nome do Candidato	Número	Partido	Candidatura	UF
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A	33.412.792/0001-60	23/08/10	11000124582	100.000,00	Transferência eletrônica	PEDRO HENRY NETO	1123	PP	Deputado Federal	MT
<b>Total de Receitas R\$ 100.000,00</b>										

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	02.536.066/0001-26	27/08/10	11000000023	680.000,00	Transferência eletrônica	Direção Nacional		PP		BR
VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	02.536.066/0001-26	29/07/10	11000000001	200.000,00	Transferência eletrônica	Direção Nacional		PP		BR

Dados extraídos de <http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/abrirTelaReceitasCandidato.action>

Saliente-se aqui que a VITAL ENGENHARIA é empresa integrante do grupo QUEIROZ GALVÃO, conforme é possível apurar em breve consulta a fontes abertas.<sup>4</sup>

ALBERTO YOUSSEF afirma que, ao fim, a QUEIROZ GALVÃO, por meio de OTHON ZANOIDE, determinou o pagamento de um total de R\$ 7.500.000,00 em doações eleitorais oficiais, em benefício do PP e parlamentares, como contrapartida ilícita pelos contratos obtidos na PETROBRAS. Em consulta à prestação de contas do Diretório Nacional do PP e de parlamentares do PP, constata-se com facilidade a verossimilhança do relato do colaborador, uma vez que a QUEIROZ GALVÃO registrou inúmeras doações na campanha de 2010.

Mister mencionar ainda que parte da propina travestida de doação oficial eleitoral paga pela QUEIROZ GALVÃO foi comprovadamente em favor do parlamentar NELSON MEURER,

<sup>4</sup> <http://www.vitalambiental.com.br/a-empresa/>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

fato que já é objeto de denúncia perante o STF no que diz respeito aos envolvidos detentores de prerrogativa de foro, os quais não são objeto da presente investigação.<sup>5</sup>

No inquérito que subsidiou a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, verifica-se farto material probatório que corrobora o relato dos colaboradores ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA no sentido de que **a QUEIROZ GALVÃO, por meio de OTHON ZANOIDE e ILDEFONSO COLARES FILHO, providenciou o pagamento de um total de R\$ 500.000,00, por meio de duas doações eleitorais – uma em 26/10/2010 e outra em 10/09/2010, ao parlamentar NELSON MEURER, a título de vantagem indevida.** As doações foram operacionalizadas por ALBERTO YOUSSEF, inclusive com troca de e-mails acerca do tema, tal qual já reportado supra.

Visando a evitar tautologia, remeto-me, aqui, ao relatório final do Inquérito 3997/DF e suas conclusões no tocante ao pagamento pela QUEIROZ GALVÃO de propina ao parlamentar NELSON MEURER, uma vez que veicula todos os indícios reunidos pela Autoridade Policial presidente daqueles autos acerca da prática dos crimes de corrupção e lavagem no aludido contexto fático.

b) Em 2009/2010, a QUEIROZ GALVÃO, **representada por ILDEFONSO COLARES FILHO, teria se comprometido em pagar a parlamentares envolvidos com a CPI DA PETROBRAS um total de R\$ 10.000.000,00, visando a atrapalhar o andamento da CPI DA PETROBRAS no Senado Federal.** O oferecimento da vantagem ocorreu durante uma reunião capitaneada por FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA.

A reunião teve por objetivo ajustar o pagamento de propina, a ser desembolsado pela QUEIROZ GALVÃO, a fim de que os parlamentares impedissem o regular andamento da CPI.

*“QUE havia uma empresa que deveria colaborar com as receitas oriundas da PETROBRAS, que era a QUEIROZ GALVÃO, e o declarante foi cobrar a empresa, no intuito de fazer o escalonamento dos pagamentos tanto da RNEST quanto da COMPERJ; QUE o Diretor da QUEIROZ era ILDEFONSO COLARES, mas que teve contato com OTHON ZANOIDE; QUE este diretor relatou que o assunto deveria ser tratado com o PAULO ROBERTO, pois não estava claro que seria o declarante quem cobraria os valores; QUE na época o declarante tinha autorização de JOSÉ JANENE, mas não de PAULO ROBERTO COSTA, pois haveria um outro operador que estava atuando, FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO; QUE nesta época havia pressão para os repasses, pois era ano de campanha;*

<sup>5</sup> Inquérito 3997/DF, compartilhado pelo STF no eproc n. 5014384-21.2016.404.7000. Relatório final no evento 7, INQ4, fls. 200/234.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

*QUE PAULO ROBERTO, então, teve contato com IDELFONSO e autorizou que o declarante fosse o operador de R\$ 7,5 milhões; QUE, então, voltou ao diretor OTHON ZANOIDE, e este disse ao declarante que o valor autorizado por PAULO ROBERTO COSTA e disponibilizado pela empresa naquele momento era de R\$ 7,5 milhões; QUE o declarante questionou, pois o valor total era por volta 37,5 milhões, o que representava 1 % das obras da COMPERJ e da RNEST; "QUE OTHON disse que PAULO ROBERTO COSTA somente havia autorizado R\$ 7,5 milhões e que, do valor total, R\$ 10 milhões já teriam sido pagos para evitar a CPI DA PETROBRAS; (...)QUE, voltando ao tema da CPI da PETROBRAS, o declarante afirma que OTHON ZANOIDE, em certa oportunidade, lhe disse que já havia pago 10 milhões para que a CPI DA PETROBRAS não saísse e que este valor seria abatido do valor global de cerca de R\$ 37,5 milhões que a QUEIROZ GALVÃO deveria repassar; QUE até esse momento não sabia nada sobre esta questão da CPI; QUE OTHON ZANOIDE lhe disse, neste momento, que o valor de R\$ 10 milhões havia sido tratado com SERGIO GUERRA, EDUARDO DA FONTE e CIRO NOGUEIRA; QUE após o relato do diretor OTHON ZANOIDE, o declarante foi falar com PAULO ROBERTO COSTA acerca destes dez milhões; QUE, então, PAULO ROBERTO COSTA confirmou o pagamento destes dez milhões para a CPI da PETROBRAS e esclareceu que quem intermediou isto foi FERNANDO BAIANO e quem participou desta reunião foi SERGIO GUERRA, EDUARDO DA FONTE e CIRO NOGUEIRO, além do IDELFONSO, da QUEIROZ GALVÃO; QUE, portanto, soube do pagamento de valores para evitar a CPI DA PETROBRAS por intermédio tanto de OTHON ZANOIDE quanto por relato de PAULO ROBERTO COSTA; QUE a reunião dos deputados foi no escritório de FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO); QUE depois disso não teve mais contato com a QUEIROZ GALVÃO; QUE não sabe como foi operacionalizada esta operação; QUE na carceragem da Polícia Federal, há cerca de dez dias, FERNANDO BAIANO falou ao declarante que não operacionalizou este pagamento, mas que apenas cedeu o escritório dele para a reunião entre SERGIO GUERRA, EDUARDO DA FONTE, CIRO NOGUEIRA e o presidente da QUEIROZ GALVÃO, IDELFONSO COLARES [...]”<sup>6</sup>*

**c) Em 2012, a QUEIROZ GALVÃO teria ainda realizado pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 1.285.586,22, o qual tinha por destinatário final PAULO ROBERTO COSTA, HENRY HOYER e parlamentares.<sup>7</sup> O pagamento foi operacionalizado ainda por meio de ALBERTO YOUSSEF e com o auxílio definitivo de LEONARDO MEIRELLES.**

YOUSSEF relata que, à época dos fatos, havia sido substituído por HENRY HOYER como operador do PP junto a PAULO ROBERTO COSTA. No entanto, YOUSSEF teria se colocado à disposição de HOYER para auxiliar com a operação. Para tanto, indicou LEONARDO MEIRELLES e a empresa KFC HIDROSSEMEADURA para receberem a quantia.

A KFC HIDROSSEMEADURA era uma empresa do ramo da construção civil que já possuía contratos com a QUEIROZ GALVÃO no âmbito da duplicação da BR-060/GO – Lote 5. No caso em tela, foi

<sup>6</sup> Termo de Colaboração Complementar n. 7 de ALBERTO YOUSSEF. O termo teve seu sigilo levantado pelo STF e encontra-se amplamente disponível em fontes abertas (<http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/03/12/youssef-termo-de-declaracao-007.pdf>). Os parlamentares citados já são objeto de investigação própria no âmbito do STF e não são objeto da presente investigação.

<sup>7</sup> O pagamento a parlamentares não é objeto da presente investigação e já é objeto de investigação própria no âmbito do STF.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

utilizada para o recebimento de valores de origem ilícita, tendo sido celebrado aditivo ideologicamente falso para justificar o repasse financeiro.

O relato é corroborado por LEONARDO MEIRELLES, que assim reporta o episódio:

*QUE perguntado sobre transações entre a KFC HIDROSSEMEADURA, deseja esclarecer de início que a KFC HIDROSSEMEADURA era um empresa operante, que atuava no ramo de hidrossemeadura e em outros procedimentos de engenharia e foi adquirida pelo declarante no final de 2011; QUE a empresa foi adquirida porquanto o modus operandi de utilização de empresas de fachada para mera emissão de notas fiscais ideologicamente falsas estava saturado, e o declarante, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, então adquiriu a KFC porquanto era uma empresa plenamente funcional e que poderia receber pagamentos de propina sem levantar suspeitas; QUE com a aquisição da KFC, foi possibilitado que o declarante recebesse os pagamentos por meio da inclusão em contratos verdadeiros, através de medições adicionais; QUE com relação a sua relação com a QUEIROZ GALVÃO, esclarece que a KFC possuía contratos para prestação de hidrossemeadura para obras da QUEIROZ GALVÃO (duplicação da GO-060, do CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO, e FERROSUL), os quais já haviam sido celebrados quando o declarante assumiu a empresa; QUE tais contratos foram efetivamente executados pela KFC; QUE por volta de março/2012, foi procurado por ALBERTO YOUSSEF, que precisava receber valores da QUEIROZ GALVÃO; QUE YOUSSEF disse ao declarante que a QUEIROZ GALVÃO tinha que repassar propina relacionada a contrato da PETROBRAS, e solicitou então que a KFC fosse utilizada para isso, já que já possuía contratos com a QUEIROZ GALVÃO;8*

LEONARDO MEIRELLES relata ainda a forma com que foi ajustado o aditivo ideologicamente falso, a partir de um encontro com dois funcionários da QUEIROZ GALVÃO, FÁBIO (possivelmente FÁBIO FIGUEIREDO SILVA<sup>9</sup>) e FRANCISCO RANULFO (FRANCISCO RANULFO MAGALHÃES RODRIGUES<sup>10</sup>), onde esteve acompanhado de KLEBER FERNANDO CODONHO, sócio da KFC. **Afirma ainda que todos os atos necessários para a efetivação do pagamento da vantagem devida foram cancelados por ILDEFONSO COLARES FILHO:**

*"QUE a partir daí o declarante foi duas vezes até Goiânia, de avião, até a filial da QUEIROZ GALVÃO na cidade; QUE os encontros foram realizados com o fito de ajustar como se daria o pagamento pela QUEIROZ; QUE foi recebido na filial pelo engenheiro FABIO (Gerente do Contrato) e por FRANCISCO RANULFO, funcionário da QUEIROZ GALVÃO; QUE acredita ser possível identificar o nome completo de FABIO e compromete-se a fazê-lo posteriormente; QUE para o declarante restou claro que ambos se encontravam ali por ordens superiores; QUE ALBERTO YOUSSEF havia tratado do assunto com ILDEFONSO, da QUEIROZ GALVÃO, o qual teria então marcado essas reuniões em Goiânia; QUE para o pagamento foi então forjado um aditivo, com suas respectivas medições, relativo a um contrato que a KFC já havia executado no passado, e que já estava quitado; QUE o declarante compareceu em tais*

<sup>8</sup> ANEXO3, Termo de Declarações de LEONARDO MEIRELLES.

<sup>9</sup> Dentre a documentação apresentada pela QUEIROZ GALVÃO (sob análise pericial) acerca de contratos firmados com a KFC (IPL 757/2015), o Termo Aditivo n. 4 (ANEXO10), datado de novembro/2011, trata-se do último relacionado ao CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO-VIA, pelo que se depreende que o FÁBIO mencionado por LEONARDO MEIRELLES se trate de FÁBIO FIGUEIREDO SILVA.

<sup>10</sup> Foi Superintendente Regional da QUEIROZ GALVÃO em Goiás, conforme: <https://queirozgalvao.uberflip.com/i/315525-edid%3%A7%3%A3o-19/5>, pg. 9.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

reuniões junto com FERNANDO CODONHO, proprietário de direito da KFC; QUE a presença de FERNANDO foi necessária porque FERNANDO ainda constava como sócio da KFC, já que haviam apenas assinado uma cessão de direitos (contrato de gaveta);"

"QUE se recorda que, previamente à assinatura do contrato, encontrou ALBERTO YOUSSEF e ILDEFONSO COLARES em um shopping, no Rio de Janeiro (Barra da Tijuca), ocasião em que ALBERTO conversava com ILDEFONSO sobre algum outro assunto envolvendo "acertos financeiros" entre ele e a QUEIROZ GALVÃO; QUE nessa ocasião, ALBERTO disse a ILDEFONSO que caberia a LEONARDO ir até Goiás e resolver o "assunto", o que deixou muito claro ao declarante que ILDEFONSO estava a par do contrato ideologicamente falso a ser firmado entre KFC e QUEIROZ GALVÃO; QUE então, por orientação de ILDEFONSO, passou a manter contato com FRANCISCO RANULFO, com quem realizou reunião no escritório da QUEIROZ GALVÃO em Goiás (endereço constante do cartão de visitas de FRANCISCO RANULFO) para verificar como se daria o repasse dos recursos; QUE pelo que soube, coube ao escritório do Rio providenciar a documentação de amparo ao contrato ideologicamente falso; QUE realizou cerca de três ou quatro reuniões com RANULFO em Goiânia para tratar desse assunto; QUE em tais reuniões, RANULFO estava sempre presente, e que no dia da assinatura FÁBIO FIGUEIREDO e CRISTIANO FRANCISQUINE também estavam presentes; QUE antes disso, também tratou do assunto com FÁBIO FIGUEIREDO, que estava claramente a par de que o contrato se tratava de um contrato ideologicamente falso; QUE mostrado ao declarante o contrato n. 704141169, apresentado pela QUEIROZ GALVÃO, afirma que de fato foi o contrato ideologicamente falso utilizado para o repasse de propina; QUE anteriormente em suas declarações havia mencionado "termo aditivo", mas na verdade se trata de um contrato feito em cima de um outro contrato, esse verdadeiro, e que não se recordava de tal fato, acreditando que a QUEIROZ houvesse providenciado um aditivo a ele; QUE muito embora o contrato esteja vinculado a uma obra no Rio Grande do Sul, toda a tratativa e a assinatura do contrato foi feita no escritório em Goiás; QUE RANULFO optou por utilizar um contrato relativo a obra no Rio Grande do Sul por entender mais adequado para o propósito de parecer verdadeiro; QUE reitera que não houve prestação de serviços pela KFC nesse contrato específico, e que as medições foram forjadas"

Quanto ao pagamento propriamente dito, LEONARDO MEIRELLES apresentou ainda o exato caminho percorrido pelo dinheiro: após o depósito na conta da KFC de R\$ 1.285.586,22 no dia 10/4/2012, o valor foi transferido para a conta de outras empresas controladas por ele (LABOGEN, HMAR, RMV). Ato contínuo, encaminhou os valores para uma corretora, para fechamento de contrato de câmbio. Tal procedimento era absolutamente corriqueiro para MEIRELLES, que assim efetuou diversas operações de lavagem de capitais e de evasão de divisas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	10/04/2012	1.285.586,22	C	202-líquido de cobrança	RECEBIMENTO FORNECEDOR	7	33.412.792/0113-67 CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO SA 237-1778-155551
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	10/04/2012	200.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	177298	09.182.880/0001-39 HMAR CONSULTORIA EM INFORMA 341-355-654922
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	10/04/2012	200.001,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	177770	09.514.364/0001-64 RMV & CVV CONSULTORIA EM IN 341-355-9309
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	10/04/2012	199.900,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	179077	09.514.364/0001-64 RMV & CVV CONSULTORIA EM IN 341-355-9309
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	11/04/2012	100.550,00	D	117-transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	3389424	65.495.087/0001-60 IND COM MEDIC. LABOGEN S/A 237-3389-839000
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	11/04/2012	70.600,00	D	117-transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	500367	00.297.704/0001-78 PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA 237-500-741116
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	11/04/2012	173.000,00	D	117-transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	3389559	65.495.087/0001-60 IND COM MEDIC. LABOGEN S/A 237-3389-839000

*Extrato que demonstra a sequência de operações após o crédito de R\$ 1.285.586,22 pela QUEIROZ GALVÃO. Repasses às empresas utilizadas por MEIRELLES para fechamento de câmbio e disponibilização de recursos no exterior.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
237-500-741116 (Conta Corrente) PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA	10/04/2012	150.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON		69.251.239/0001-30 PIONER CORRETORA 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	10/04/2012	45.000,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	10/04/2012	232.800,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-500-741116 (Conta Corrente) PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA	10/04/2012	149.950,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON		69.251.239/0001-30 PIONER CORRETORA 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	11/04/2012	86.182,15	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-500-741116 (Conta Corrente) PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA	11/04/2012	70.600,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON		69.251.239/0001-30 PIONER CORRETORA 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	11/04/2012	275.500,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	12/04/2012	184.000,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	13/04/2012	104.900,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701

*Logo na sequência, há diversas transferências em favor da CORRETORA PIONER originadas das empresas de LEONARDO MEIRELLES, para posteriormente fechamento de contrato de câmbio.*

Os recursos então eram enviados para contas de MEIRELLES na China (RFY e DGX), para possibilitar operação de dólar cabo, ou seja, a "internalização" dos valores em território nacional por meio de um sistema paralelo de câmbio, a fim de que pudesse entregar os valores em espécie a ALBERTO YOUSSEF no Brasil, já descontados os valores cobrados a título de taxa/comissão.

MEIRELLES logrou inclusive identificar, em meio aos extratos bancários das contas RFY e DGX por ele apresentado em juízo, as aludidas operações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MJ - POLÍCIA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
 GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

CCY	Date	Transaction Details		Deposit	Withdrawal	Balance
Moeda	Data	Descrição		Entrada	Saída	Saldo
USD	31 Mar	B/F BALANCE	Saldo			219.34
	12 Apr	DEPOSIT	Deposito	99,782.26		
		DEPOSIT	Deposito	99,882.26		
		DEPOSIT	Deposito	99,482.26		
		WITHDRAWAL	Retirada		6.45	
		WITHDRAWAL	Retirada		100,000.00	
		WITHDRAWAL	Retirada			
		Internet Ref:				
		BIB- N41200035417			100,000.00	
		WITHDRAWAL	Retirada		6.45	
		WITHDRAWAL	Retirada		99,100.00	263.22
	13 Apr	DEPOSIT	Deposito	99,932.26		
		DEPOSIT	Deposito	99,972.26		
		WITHDRAWAL	Retirada			
		Internet Ref:				
		BIB- KFU LIMITED			64,000.00	
		WITHDRAWAL	Retirada		14.20	
		WITHDRAWAL	Retirada		30,000.00	
		WITHDRAWAL	Retirada			
		Internet Ref:				
		BIB- N41300068161			4,000.00	
		WITHDRAWAL	Retirada			
		Internet Ref:				
		BIB- N41300069436			1,000.00	
		DEPOSIT	Deposito			
		Internet Ref:				
		BIB- N41200215677		1,170.00		
		WITHDRAWAL	Retirada			
		Internet Ref:				
		BIB- N41200215865			903.02	
		WITHDRAWAL	Retirada			
		Internet Ref:				
		BIB- N41200215869			510.00	100,900.52
	14 Apr	DEPOSIT	Deposito	99,962.26		200,862.77
		WITHDRAWAL	Retirada			

Extrato bancário da RFY IMPORT & EXPORT no HSBC no mês abril/2012, registrando diversas transferências com valor aproximado de US\$ 100.000,00.

Ao final, ALBERTO YOUSSEF afirma ter ido até o encontro de HENRY HOYER no Rio de Janeiro para entregar-lhe R\$ 350.000,00 em espécie, parte do dinheiro lavado por meio da KFC e das operações subsequentes. **O relato coincide com a informação provida por PAULO ROBERTO COSTA no sentido de que teria recebido em uma ocasião R\$ 300.000,00 em espécie de HENRY HOYER, no ano de 2012:**

*"Sabe que HENRY HOYER, a partir de dezembro de 2011 ou janeiro de 2012, manteve contato com as empresas QUEIROZ GALVAO e ANDRADE GUTIERREZ, ao menos. QUE recebeu de HENRY HOYER cerca de 300 mil reais em espécie na casa do próprio HENRY HOYER, no próprio ano de 2012. Não sabe a origem do valor, nem qual empresa teria pago."*<sup>11</sup>

<sup>11</sup> EVENTO 1, ANEXO 187, eproc n. 5036518-76.2015.4.04.7000.





0472

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

Em análise pericial preliminar à documentação encaminhada pelo DNIT/RS e pela própria CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, bem como por meio de declarações complementares de LEONARDO MEIRELLES, foi possível identificar o contrato ideologicamente falso, conforme Informação Técnica n. 102/2016 (evento 67 e 68).

---

A todos os pagamentos de vantagem indevida já mencionados, somam-se ainda aqueles **pagamentos realizados ao então Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO.**

Conforme já demonstrado no curso da Operação LAVAJATO, PEDRO BARUSCO e seu então Diretor, RENATO DUQUE, integravam a chamada "Casa", a qual repartia valores de propina pagos por conta de contrato celebrados no âmbito da Diretoria de Serviços. Parte da propina era ainda direcionada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, por meio de seus operadores (como JOÃO VACCARI, já condenado por atos de corrupção e lavagem nas ações penais n. 501233104.2015.404.7000 e 5045241-84.2015.404.7000)

Ouvido acerca dos pagamentos realizados pela QUEIROZ GALVÃO, **PEDRO BARUSCO confirmou que seu contato na empresa era ILDEFONSO COLARES, mas que a execução dos pagamentos cabia a AUGUSTO AMORIM COSTA.** Afirmou ainda que os pagamentos foram essencialmente realizados no Exterior, com a entrega de dados bancários a AUGUSTO para que então ele procedesse ao pagamento em nome da QUEIROZ GALVÃO.

*"QUE sobre o GRUPO QUEIROZ GALVÃO, o declarante tem a esclarecer que esta empresa participou habitualmente dos pagamentos de propina no esquema da PETROBRAS; QUE tem dificuldade de rastrear com precisão o dinheiro pago pelo Grupo Queiroz Galvão em razão do fato de a totalidade dos pagamentos desta companhia ocorrerem no exterior; QUE as tratativas de propina eram feitas com ILDEFONSO COLARES, mas a cobrança dos pagamentos da vantagem indevida ocorria com AUGUSTO COSTA AMORIM;<sup>12</sup>*

---

<sup>12</sup> ANEXOS, Termo de Declarações de PEDRO BARUSCO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

Até o presente momento instrutório, percebe-se que a QUEIROZ GALVÃO utilizava uma estrutura para pagamentos no Exterior bastante dissimulada. Contudo, há uma série de indícios que circundam os fatos sob investigação e que demonstram que, de fato, a QUEIROZ GALVÃO também possuía um "saldo devedor" junto à Diretoria de Serviço da PETROBRAS, e que, portanto, também ofereceu vantagem indevida e realizou pagamentos em favor de PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, como outras empreiteiras comprovadamente também anuíram para tanto.

**Em análise a dispositivo informático apreendido junto a RENATO DUQUE, foi possível identificar uma série de referências à QUEIROZ GALVÃO como pagadora de propinas no âmbito da PETROBRAS. Há também indícios de que o operador para tais ajustes/pagamento foi AUGUSTO COSTA.**

No Relatório de Polícia Judiciária n. 18/2016, identificou-se os contatos de ILDEFONSO COLARES e AUGUSTO AMORIM no dispositivo, demonstrando, portanto, que RENATO DUQUE mantinha interlocução com tais executivos da QUEIROZ GALVÃO em assuntos profissionais.

**Ao analisar as notas constantes do dispositivo, encontra-se um "balanço Q.G.", datado de 02/07/2013, o qual consubstancia um balanço feito pelo próprio RENATO DUQUE de valores devidos pela QUEIROZ GALVÃO. Por tudo que já se sabe quanto à atuação da "Casa" na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, não há dúvidas de que os valores se tratam de uma contabilidade da propina devida pela QUEIROZ GALVÃO nos anos de 2010 a 2012:**

44	<b>Criado:</b> 02/07/2013 19:30:11(UTC+0) <b>Modificado:</b> 02/07/2013 19:30:11(UTC+0)	<b>Título:</b> Balanço Q.G. <b>Resumo:</b> Balanço Q.G. <b>Corpo:</b> Balanço Q.G.  Falta  2010: 4.8 2011: 10.3 2012: 9.5  Total: 24.6	
----	--	---	--

De acordo com a contabilidade de RENATO DUQUE, em 2010 a QUEIROZ GALVÃO devia 4.8 (possivelmente 4.800.000,00, R\$ ou US\$). Em 2011, a dívida era de 10.3 (10.300.000,00) e em 2012 de 9.5 (9.500.000,00), totalizando 24.6 (24.600.000,00).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MJ - POLÍCIA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
 GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

No mesmo dispositivo, há ainda outra nota, a qual consubstancia um "balanço" referente a AUGUSTO, também veiculando valores e o verbo "falta":

49	<p>Criado: 27/05/2013 17:49:58(UTC+0) Modificado: 11/11/2013 19:33:00(UTC+0)</p>	<p>Título: Augusto Resumo: Augusto Corpo: Augusto</p> <p>Falta</p> <p>27/05: 4.80002/07: 4.300 09/11: 4300 - 2399994</p>	
----	--	--	--

**A partir de tais elementos, entendemos existir indícios suficientes no sentido de vincular ambas as anotações, sendo possível concluir que se trata, aqui, de AUGUSTO AMORIM COSTA. Explico.**

Primeiramente, as duas anotações guardam visível relação quando analisadas as informações nelas veiculadas e as datas de criação e modificação das anotações. A anotação 44 traz o valor de "4.8" referente ao ano de 2010. Ela foi criada em 2/7/2013, e não registra modificações posteriores. Pela interpretação desta Autoridade Policial, em 2/7/2013 RENATO DUQUE então teria registrado as dívidas que a QUEIROZ GALVÃO havia contraído junto a "Casa", consignando que em relação ao ano 2010 havia um saldo de 4.8 a ser cobrado.

A forma de controle do saldo da propina "por ano" realizada por DUQUE é mencionada em recentes declarações de PEDRO BARUSCO (IPL 283/2015), onde afirma que em 2013 AUGUSTO COSTA já havia se aproximado de DUQUE para tratar de assuntos de pagamento de propina. BARUSCO menciona ainda que DUQUE e AUGUSTO de fato mantinham um controle de propina referente a "anos", tal qual encontrado na anotação.

*"QUE mostrado ao declarante as anotações no celular de RENATO DUQUE, referentes à QUEIROZ GALVÃO e a "AUGUSTO", afirma que em 2013 (data das anotações) já estava fora da PETROBRAS; QUE pelo que pôde presumir a partir de seu convívio com RENATO DUQUE e AUGUSTO COSTA, após sua saída da PETROBRAS AUGUSTO teria se aproximado mais de DUQUE para tratar dos assuntos de pagamento de vantagem indevida; QUE sob essa ótica, a anotação de DUQUE faria sentido, como um acerto direto com a QUEIROZ GALVÃO e AUGUSTO COSTA; QUE se recorda que, em uma ocasião, reclamou com DUQUE que a QUEIROZ GALVÃO não vinha pagando a propina acordada e então em um almoço com o declarante, DUQUE, COSTA e ILDEFONSO COLARES, DUQUE "puxou" o assunto; QUE então ILDEFONSO disse que já estava "fechando" valores de determinado ano (que o declarante não se recorda, provavelmente 2006 ou 2007), o que, na visão do declarante, demonstrava que a*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

QUEIROZ GALVÃO controlava a propina de acordo com os anos dos contratos, aglutinando os valores de acordo com o ano; QUE ao olhar as anotações de DUQUE, recordou-se desse detalhe, pela semelhança da "sistemática" de controle;"

A anotação 49, por sua vez, foi criada em 27/5/2013, sendo presumível que a anotação extraída corresponde à sua última modificação, em 11/11/2013. A anotação, que consubstancia valores "faltantes" por parte de "AUGUSTO", traz as seguintes informações (já com os caracteres desaglutinados):

27/05: 4.800

02/07: 4.300

09/11: 4300 - 2399994

Conforme consignado no Relatório, é presumível que RENATO DUQUE tenha registrado em tal anotação pagamentos feitos por "AUGUSTO", de modo que o saldo devedor foi diminuindo em determinadas datas, onde supõe-se que tenham ocorridos pagamentos.

Na data de 09/11 (presumindo-se 09/11/2013, dado o contexto da anotação), consta expressamente deduzido o valor de 2399994, provavelmente representativo de um pagamento de R\$ 2.399.994,00 em 09/11/2013, o que reforça a hipótese de que a anotação tenha inicialmente veiculado o saldo inicial, e posteriormente saldos com pagamentos já computados.

Aqui, é presumível que a anotação 49 tenha se iniciado com a anotação de um saldo faltante de "4.800". **Surge então o primeiro vínculo claro com a anotação 44, que também veicula o valor "4.8", como referente a um saldo de 2010.**

Provável também que em 02/07/2013 tenha DUQUE registrado um decréscimo no saldo devedor, por conta de pagamento realizado nesta data, ou em data próxima. **Coincidentemente, é no dia 02/07/2013 que a anotação 44 é criada por RENATO DUQUE, em provável tentativa de manter "organizado" o saldo devedor da QUEIROZ GALVÃO. Ou seja, na data em que o saldo devedor de AUGUSTO é descontado, RENATO DUQUE abre a anotação 44, com referência expressa à QUEIROZ GALVÃO.**

Assim, há duas informações que se correlacionam nas anotações 44 e 49, estabelecendo um *link* entre "Q.G." e "AUGUSTO": o valor de 4.800 e a criação da anotação 44 no





0474

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

dia 02/07/2013, exatamente o mesmo dia referido na anotação 49, sugerindo que RENATO DUQUE tenha decidido criar a anotação 44 logo após esse lançamento.

Como última evidência de que as anotações se encontram relacionadas e que o AUGUSTO da anotação 49 é, de fato, AUGUSTO AMORIM COSTA, tem-se que não há referência a outro AUGUSTO com vínculo com a QUEIROZ GALVÃO na lista de contato do dispositivo analisado, além de AUGUSTO AMORIM COSTA. O único contato com prenome semelhante ("JOSÉ AUGUSTO") com vínculo com a QUEIROZ GALVÃO é registrado no dispositivo com seus dois prenomes, diferentemente de AUGUSTO AMORIM COSTA (apenas "AUGUSTO").

515	Nome: Atendimento OTZ Tipo de contato: Desconhecido Origem: Recently Contacted	Última hora de contato: 10/04/2013 14:59:33(UTC+0) Vezes contactadas: 1	E-mail: atendimento@ottimiza.com
516	Nome: Augusto - Q.G. Tipo de contato: Desconhecido Origem: Recently Contacted	Última hora de contato: 13/08/2014 14:06:50(UTC+0) Vezes contactadas: 5	Telefone: +5521999992151
517	Nome: Augusto - Q.G. Tipo de contato: Desconhecido	Criado: 28/08/2012 05:00:22(UTC+0) Modificado: 05/03/2015 17:12:29(UTC+0)	Telefone: Trabalho 2131-7253 Celular 02121981817352 Outro +55 (21) 98181-7352 Celular (021) 99999-2151 iPhone +55 (21) 97513-8181 Residencial 3264-7053
518	Nome: Augusto - Q.G. Tipo de contato: Desconhecido Origem: Recently Contacted	Última hora de contato: 29/01/2015 03:29:07(UTC+0) Vezes contactadas: 5	Telefone: +5521975138181
519	Nome: Augusto - Q.G. Tipo de contato: Desconhecido Origem: Recently Contacted	Última hora de contato: 28/10/2013 13:55:36(UTC+0) Vezes contactadas: 5	Telefone: +552175138181
520	Nome: Augusto - Q.G. Tipo de contato: Desconhecido Origem: Recently Contacted	Última hora de contato: 19/06/2014 20:11:49(UTC+0) Vezes contactadas: 3	Telefone: +5521981817352
521	Nome: Augusto - Q.G. Tipo de contato: Desconhecido Origem: Recently Contacted	Última hora de contato: 17/12/2012 22:25:13(UTC+0) Vezes contactadas: 3	E-mail: acosta@queirozgalvao.com
522	Nome: Augusto - SETAL Tipo de contato: Desconhecido	Criado: 28/08/2012 05:00:10(UTC+0) Modificado: 05/03/2015 17:12:28(UTC+0)	Telefone: iPhone (011) 98136-3176 Celular 02111981363176





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

102 4	Nome: Jose Augusto - Queiroz Galvão Tipo de contato: Desconhecido	Criado: 03/10/2012 02:59:02(UTC+0) Modificado: 05/03/2015 17:12:29(UTC+0)	Telefone: Celular (021) 98112-3333
----------	--	--	---------------------------------------

*Lista de contatos no dispositivo analisado.*

As anotações vão ao encontro do quanto informado pelo colaborador BARUSCO, no sentido de que AUGUSTO AMORIM era a pessoa responsável pelos pagamentos em favor da "Casa", e demonstram no mínimo um ajuste entre AUGUSTO e DUQUE para o pagamento de vantagens indevidas em nome da QUEIROZ GALVÃO.

Se considerarmos que, em 2013, a QUEIROZ GALVÃO supostamente iniciou o abatimento da dívida de 4.8 (gerada no ano de 2010), temos ainda a corroboração do relato de BARUSCO no sentido de que a QUEIROZ GALVÃO não honrava com regularidade seus compromissos escusos. Mas conforme já exaustivamente demonstrado, ela definitivamente honrou grande parte de seus compromissos junto à Diretoria de Abastecimento.

### 3. DA TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Nos autos n. 50242808820164047000, foi remetido à 13ª Vara Federal de Curitiba pelo Supremo Tribunal Federal um vídeo originalmente juntado ao Inquérito 3.988, para fins de compartilhamento de prova<sup>13</sup>. Em breve consulta a fontes abertas, percebe-se que o referido Inquérito tem por investigado o parlamentar EDUARDO DA FONTE e tem por objeto fatos mencionados pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF em Termo de Colaboração n. 35 e por PAULO ROBERTO COSTA em Termo de Colaboração n. 14.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> A visualização do vídeo exige codec próprio, pelo que se deixa de juntá-lo aos presentes autos. Vídeo com codec encaminhado à 13ª VF em mídia. Transcrição no ANEXO14.

<sup>14</sup> [http://cdn.jota.info/wp-content/uploads/2015/03/028\\_Pet5261-e-5288\\_Eduardo-da-Fonte\\_final-3-mar-2015\\_1.pdf](http://cdn.jota.info/wp-content/uploads/2015/03/028_Pet5261-e-5288_Eduardo-da-Fonte_final-3-mar-2015_1.pdf)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR

De acordo com cópia da decisão que acompanhou o vídeo, trata-se de "gravação audiovisual ocorrida no ano de 2009, em sala comercial de Marcos Duarte, amigo do colaborador Fernando Soares, na qual este se reúne com Paulo Roberto Costa, com o Deputado Eduardo da Fonte, com o ex-deputado Sérgio Guerra, e com os executivos Ildefonso Colares e Herton, respectivamente da construtora Queiroz Galvão e da Galvão Engenharia, ambas profundamente envolvidas nas práticas criminosas apuradas na operação Lava Jato".

A gravação compartilhada retrata a reunião mencionada por ALBERTO YOUSSEF e por PAULO ROBERTO COSTA, a qual foi arranjada com o intento de definir o pagamento de vantagem indevida a parlamentares com o fito de obstruir a CPI DA PETROBRAS. De acordo com o que informado na decisão do Exmo. Ministro Teori Zavaski, o vídeo foi entregue espontaneamente por MARCOS DUARTE.

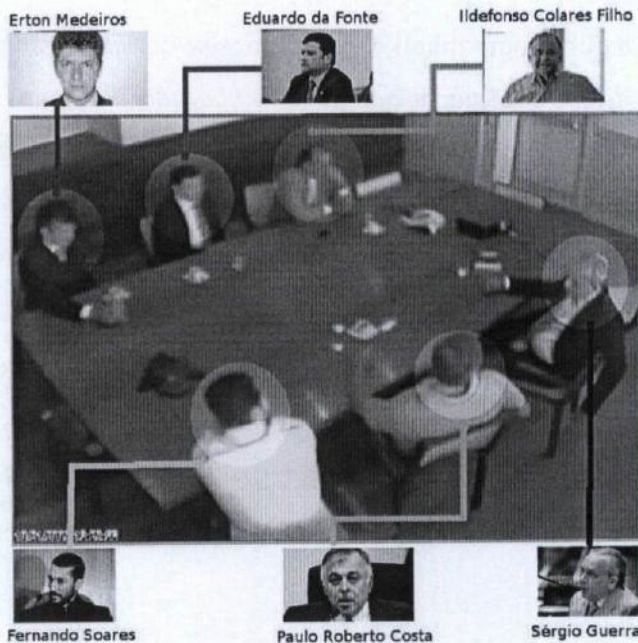
**A gravação serve a demonstrar não só a atuação direta e pessoal de ILDEFONSO COLARES na negociação de vantagem indevida a ser paga a parlamentares, mas também a tentativa de obstruir os trabalhos da CPI instalada no Senado Federal e, assim, obstruir a investigação de organização criminosa incubada na PETROBRAS - e que agora, sabe-se, atuava também em diversas esferas do poder público.**

A gravação mostra uma reunião entre FERNANDO SOARES, PAULO ROBERTO COSTA (então Diretor de Abastecimento da Petrobrás), SÉRGIO GUERRA (então Senador pelo PSDB-PE), EDUARDO DA FONTE (Deputado Federal pelo PP-PE), ILDEFONSO COLARES FILHO (QUEIROZ GALVÃO) e ERTON FONSECA (GALVÃO ENGENHARIA), ocorrida em 2009. A composição dos integrantes da reunião já chama a atenção por reunir, em um escritório cedido por terceiro, um Diretor da PETROBRAS, um lobista, parlamentares e empreiteiros.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the letter 'P'.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR



Cena da reunião, contendo todos os seus participantes. Extraída da denúncia oferecida a partir do INQ 3998.

<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/denuncia-no-inquerito-3998>

**O teor das conversas entabuladas durante tal reunião reforça a impressão inicial de que se trata de encontro arranjado para tratar de assuntos que certamente não poderiam ser abordados “fora das sombras”. Os participantes tratam especificamente das conclusões da CPI DA PETROBRAS (instalada no Senado, pela cronologia dos fatos). PAULO ROBERTO COSTA abre assim a conversa, já deixando claro o intento do encontro:**

*“[11:51] Paulo Roberto Costa: Senador, tem duas coisas importantes para o senhor nos ajudar. A primeira é no fechamento do relatório (da CPI), com certeza é uma proposta do relator em relação a um entrave no TCU que é uma confusão da 8666 [Lei 8666] (...) isso pra nós é um dos motivos de maior atrito com o TCU, então se a gente resolver isso, acho que é um caminho gigantesco que gente vai ter com a [oposição?] daqui pra frente. O outro assunto também importante, é que na realidade a gente tem métodos e critérios diferentes do TCU, não temos sobreposição...”*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MJ - POLÍCIA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
 GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

**Impende referir que, perguntado sobre reuniões com SÉRGIO GUERRA ou EDUARDO DA FONTE em oitiva realizada no INQ 3997/STF<sup>15</sup>, ILDEFONSO COLARES FILHO foi enfático ao negar que tenha estado em qualquer reunião fechada com tais pessoas, omitindo a verdade dos fatos, ora trazida à luz na gravação compartilhada:**

*"QUE conheceu SÉRGIO GUERRA; QUE não se recorda como o conheceu, porém isto se deu quando SÉRGIO GUERRA foi Deputado Federal por Pernambuco, onde, inclusive, a QUEIROZ GALVÃO se originou e tinha um departamento (sediando o departamento norte/nordeste, como citado no início, até dezembro de 2009); QUE SÉRGIO GUERRA, nem ninguém em nome dele, solicitou doação à construtora QUEIROZ GALVÃO; QUE não teve nenhum relacionamento com SÉRGIO GUERRA nem assessores, e não se encontrou com ele em eventos outros que não públicos; QUE conhece EDUARDO DA FONTE, porém não tem com ele qualquer relacionamento, seja de amizade, de negócios, nem interesses em comum; QUE não se recorda de ter com EDUARDO DA FONTE se encontrado de maneira particular; QUE não possui também relacionamento com qualquer pessoa a EDUARDO DA FONTE vinculada; QUE nunca teve reunião com SÉRGIO GUERRA nem com EDUARDO DA FONTE;"*

Durante a conversa, SÉRGIO GUERRA fala, ainda que de forma velada, como poderia agir no âmbito da CPI. Menciona a possibilidade de controlar o andamento das investigações e seu "desconforto" em investigar:

*"[12:44] Sérgio Guerra: (...) essa chamada CPI tem origem em vários movimentos, em várias origens, lá trás eu conversei com algumas pessoas de vocês e dei um rumo nessa história, pro meu lado, né, como era pra ter todo o combate sem ir atrás das pessoas, primeiro porque nós não somos da polícia, segundo porque eu não gosto disso, terceiro porque acho que não construía em nada. Então a gente ia fazer uma discussão conceitual, objetiva, muita gente que tava colaborando com a gente, começou a colaborar e contou várias histórias, eu conversei sobre isso, várias histórias que normalmente ficaram, não sei o que, daí pra frente. Então nós estamos num impasse lá, a intenção continua a mesma, esse negócio de construir uma Lei pra presidir essa questão das concorrências, não pode ficar nesse constrangimento atual."*

<sup>15</sup> Inquérito 3997/DF, compartilhado pelo STF no proc n. 5014384-21.2016.404.7000. Termo de Declarações no evento 7, INQ4, fls. 200/234.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

*"[13:50] Sérgio Guerra: Segundo, a CPI não sou eu, só, tem também o Álvaro, da Triunfo, não sei o que, e outras coisas que a gente ainda não fechou ainda ontem, do Ministério Público, não sei o que, entendeu?, são coisas que não estão sendo vistas, investigadas, as quais ainda acrescentam adjetivos. Eu acho que essa questão se controla naturalmente, até achei na questão dessa obra, um ou outro episódio, o certo é que eu digo que me coloco sempre na posição deles porque (alegam?) muitas vezes falta de prova. Agora, eu nunca combinei nada sobre isso com ninguém que trabalha na CPI, nem com o Romero que é meu amigo próximo, apenas o Romero me conhece, eu conheço ele, nós sabemos que vamos fazendo as coisas com responsabilidade, né. (...)*

*"[16:47] Sérgio Guerra: (...) Terceiro, acho que pode gerar uma confusão lá que termine inibindo as coisas continuarem. O Álvaro Dias tem ideia de mandar algumas coisas pro Ministério Público...antes de fazer, qualquer coisa que ele faça, eu vou tentar controlar isso..."*

**Em determinado ponto da conversa, ILDEFONSO COLARES menciona um "suporte" ao Senador, ao que SÉRGIO GUERRA responde "conversa aí entre vocês...":**

*"[30:44] Sérgio Guerra: Acho que a defesa não foi completa, a defesa não foi. Antônio Fontes, e aí, como é que tá, bem? (30:50)*

*Idelfonso Colares Filho: Dando suporte aí ao Senador, tá tranquilo.*

*Sérgio Guerra: Conversa aí entre vocês..."*

O oferecimento de vantagem por ILDEFONSO COLARES FILHO com o fito de, em algum grau, influenciar nas conclusões ou no andamento da Comissão Parlamentar de Inquérito é ofensa relevante a bem jurídico, e ato que demonstra o completo despudor do então presidente da Construtora QUEIROZ GALVÃO em capitanear a organização criminosa integrada também por executivos do grupo empresarial e em adotar quaisquer medidas necessárias para barrar a sua responsabilização criminal.

#### **4. DOS NOVOS INDÍCIOS DE CORROBORAÇÃO REUNIDOS A PARTIR DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

Com o cumprimento das medidas deferidas nos autos n. 50305919520164047000 e a análise preliminar do resultado obtido, entendemos ter sido possível obter esclarecimentos e reunir novos indícios de corroboração da prática dos crimes ora expostos.

Primeiramente, mister referir que foram identificados indícios no material até agora analisado de que ILDEFONSO COLARES FILHO tenha mantido vínculo próximo e recente com o grupo QUEIROZ GALVÃO, muito embora já tenha afirmado em declarações anteriores ter se desligado da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO em 2012.

Como exemplo, há documentação registrando negócios entre ILDEFONSO e empresas do grupo QUEIROZ GALVÃO em 2015, como a entrega de chaves de apartamentos em empreendimento imobiliário da QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO (ITEM 3, EQUIPE RJ-04).

Ademais, foi apreendido na sede da QGI (também na 33ª Fase da Operação Lavajato, equipe RJ-07, item 05) documento que refere que empresa vinculada a ILDEFONSO COLARES (ENGENHEIROS CONSULTORES CEARENSE CARIOCA) teria sido contratada pela QUIP em 2014, no valor de R\$ 2.700.000,00, para prestar "serviços de engenharia relacionados ao projeto da P-58".

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located in the bottom right corner of the page.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

ECCC – Engenheiros Consultores Cearense Carioca

COMMERCIAL INVOICE	
Invoice Number: ECCC-01/2014	Invoice Date: March 19 <sup>th</sup> , 2014
Invoice To: CQG OIL & GAS CONTRACTORS INC CALLE 50 – TORRE GLOBAL BANK PISO 11 – OFICINA 1103 PANAMA CITY – REPUBLIC OF PANAMA	Method of shipment: N/A
	Sea condition: N/A
	Estimated date to delivery: N/A
	Terms of payment: Immediate
Product description	USD
Services related to engineering services and fees related to the P-58 Project	2,700,000.00
COMMERCIAL INVOICE TOTAL – USD	2,700,000.00
NOTES: The services listed at this invoice were rendered by the ECCC's Partner/Technician – Mr. Ildefonso Colares Filho	
Wire transfer Instructions:	
To: RBS- Royal Bank of Scotland – New York – USA ABA: 025009580 – Swift :RBSAUS33 – CPO958	Please mention in the reference field:
Favour to: Banco Santander Brasil – São Paulo – SP- Brasil Acct. Nº 673001211441 Swift:ABNABRSP	
For further credit to: CEEI-Engenheiros e Consultores Banco Santander SA Branch: 2270 Account Nº.: 290119111	
Authorized Signature:  Ildefonso Colares Filho Attorney in Fact	
ECCC/E3 – Engenheiros Consultores Cearense Carioca Av. São Francisco 130-Sala 2123 33040-911-Rio de Janeiro – RJ BRASIL	
Ph: + 55-21-3974.3289 CNPJ (ME): 08.235.973/0001-75	

Perguntado sobre tal transação ocorrida entre ILDEFONSO e a QUIP, já após a suposta saída de ILDEFONSO de qualquer cargo no grupo QUEIROZ GALVÃO, MARCOS REIS disse “*que a QUIP realizou alguns pagamentos a ILDEFONSO COLARES por meio de sua construtora; QUE pelo que se recorda, foi um pagamento referente a um “acerto de contas” da saída de ILDEFONSO da construtora; QUE no entanto foi apresentado um relatório de serviços prestados, não sabendo o declarante informar se o serviço foi efetivamente prestado ou não.*”<sup>16</sup> Ou seja, mesmo após sua saída da construtora, ILDEFONSO permaneceu com laços no grupo QUEIROZ GALVÃO, sendo possível que tenha recebido quantias por meio de contrato ideologicamente não verdadeiro.

Ouvido em sede policial, ILDEFONSO reservou-se no direito de permanecer em silêncio, pelo que não foi possível ouvi-lo quanto aos fatos ora em comento.

<sup>16</sup> IPL 2087/2015;





0478

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

Outrossim, ouvidos TITO RANGEL e OLAVO CESAR sobre o contrato firmado entre CONSÓRCIO IPOJUCA e a EMPREITEIRA RIGIDEZ (evento 76, eproc n. 5030591-95.2016.4.04.7000), não souberam prover qualquer esclarecimento quanto ao contrato de distrato que firmaram em representação ao CONSÓRCIO. Ou seja, teriam assinado distrato de contrato sobre o qual desconhecem; ademais, mesmo depois de assinado o contrato, foi registrado pagamento do CONSÓRCIO em favor da EMPREITEIRA RIGIDEZ.

Também ouvidos sobre contrato firmado com a COSTA GLOBAL, PETRÔNIO BRAZ e ANDRÉ GUSTAVO FARIAS (evento 65 e 66, eproc n. 5030591-95.2016.4.04.7000), apresentaram uma versão de que o contrato com a COSTA GLOBAL teria sido realizado em parceria com a IESA GÁS E ÓLEO. A COSTA GLOBAL teria realizado estudos com a IESA acerca de mini refinarias, e teria cabido a QUEIROZ GALVÃO realizar o "aporte financeiro". A execução do contrato teria sido também realizada pela IESA.

No entanto, o próprio "prestador" da consultoria, PAULO ROBERTO COSTA, afirma que os contratos firmados com IESA/QUEIROZ GALVÃO por meio da COSTA GLOBAL deram-se com o fim precípua de repassar propinas "em atraso". Ademais, não logrou a QUEIROZ GALVÃO apresentar qualquer resultado da suposta consultoria em parceria.

Quanto ao contrato firmado entre CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO e KFC HIDROSSEMEADURA, indicado na Informação Técnica n. 102/2016, **Laudo Pericial recentemente finalizado apontou com segurança que o contrato, de fato, não foi executado, corroborando as afirmações de LEONARDO MEIRELLES** e afastando qualquer veracidade no relato de FRANCISCO RANULFO RODRIGUES, que afirmou que o contrato visava a atender a serviços complementares exigidos pelo DNIT.

Conforme conclusão do laudo pericial, *"sob o ponto de vista técnico, não é possível atribuir a transferência no valor de R\$ 1.285.58622, na data de 10/4/2012, realizado pela Construtora Queiroz Galvão S/A em favor da KFC Hidrossemeadura Ltda., como decorrente do pagamento de serviços prestados no âmbito do contrato n. 70.414.1169"*.

Assim, entendemos não restar dúvida que se trata de instrumento ideologicamente falso, e que não se prestou a justificar o repasse à KFC pela QUEIROZ GALVÃO por serviços prestados, mas sim para repasse de vantagem indevida aos agentes já indicados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

## 5. CONCLUSÕES

Diante do exposto, existindo indícios de autoria e materialidade, determino o **INDICIAMENTO** de:

- a) **ILDEFONSO COLARES FILHO** (já qualificado nos autos) pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e tentativa de obstrução de investigação de organização criminosa (art. 14, II, do CP c/c art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13).
- b) **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO** (já qualificado nos autos) pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13);
- c) **AUGUSTO AMORIM COSTA** (já qualificado nos autos) pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13);
- d) **PAULO ROBERTO COSTA** (já qualificado nos autos) pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13);
- e) **ALBERTO YOUSSEF** (já qualificado nos autos) pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13);
- f) **LEONARDO MEIRELLES** (já qualificado nos autos) pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13);
- g) **RENATO DE SOUZA DUQUE** (já qualificado nos autos) pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13);



0479

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) Comunique-se, pelo meio mais célere, os advogados dos indiciados, a fim de que sejam cientificados quanto ao teor do presente despacho de indiciamento;

b) Uma vez que os indiciados já foram ouvidos nestes autos ou em suas colaborações acerca dos fatos que lhe são imputados (ou, no caso de AUGUSTO COSTA, encontra-se em local ignorado), proceda-se ao seu indiciamento indireto. Lavre-se o correspondente BIC;

c) Carregue-se no eproc o apenso 4 produzido a partir do cumprimento de mandados de busca e apreensão no dia 2/8/2016. Atribua-se sigilo mais elevado ao item 2 da Equipe MG-02, por conter informações sobre senhas pessoais;

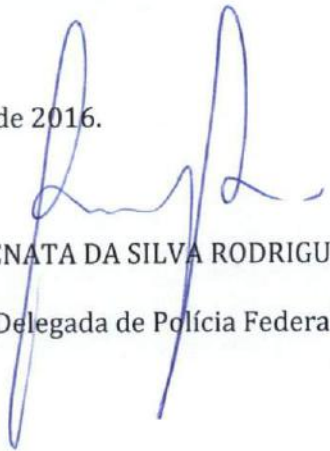
d) Junte-se ao dossiê físico os Termos de Declarações de FRANCISCO RANULFO RODRIGUES e FÁBIO FIGUEIREDO SILVA, já carregados nos eproc.

e) Junte-se e carregue-se no eproc (a) a resposta da IESA; (b) o laudo pericial n. 1783/16 e RPJ 601/16 (apenas relatório); (c) laudo pericial n. 1744/16 e RPJ 599/2016; (d) o Laudo Pericial n. 1781/2016; (d) o relatório;

e) Atualize-se o EPROC com os eventos respectivos.

e) Após, baixa e arquivo do dossiê físico.

Curitiba/PR, 31 de agosto de 2016.



RENATA DA SILVA RODRIGUES  
Delegada de Polícia Federal